Acórdão: 21.984/18/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000046647-77 Impugnação: 40.010145305-03

Impugnante: Hamilton de Assis Filho

CPF: 112.810.686-83

Proc. S. Passivo: Reginaldo Nascimento Leal

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em 05/11/16, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.704.597.144-8, protocolizada em 17/04/17.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/46, com os argumentos infra elencados:

- assevera que é parte ilegítima na autuação fiscal, haja vista que não recebeu nenhuma doação ou bem a título de herança, uma vez que o processo de inventário não se findou;
- entende que o fato gerador da obrigação tributária não se aperfeiçoou, por não haver até o presente momento, transmissão de bens aos herdeiros ou à viúva meeira;
- aduz que nos termos do art. 1º da Lei nº 14.941/03, o fato gerador ocorre com transmissão real dos bens.
 - Requer:

- alteração no polo passivo da obrigação tributária, pela inclusão do espólio cujo inventário tramita na justiça estadual, e respectiva exclusão da Autuada, de sua responsabilidade tributária no Auto de Infração em exame;
 - -suspensão provisória da exigência do ITCD;
- juntada do processo judicial, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pedra Azul;
- que o retrocitado juízo, seja notificado da falta de recolhimento do ITCD, da Autuada (herdeira);
 - exclusão dos bens nºs: 01(um), 02 (dois), 04 (quatro) e 07(sete) da DBD;
 - nova avaliação dos bens constantes da DBD.

Pede ao final pela procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima o Autuado a sanar irregularidades de cunho processual, (fls.48).

Aberta vista o Impugnante manifesta-se às fls. 50/51.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/58, refuta as alegações da Defesa, acosta o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 59 e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 11/07/18, conforme fls. 63, decide a 2ª Câmara de Julgamento:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO JUNTE AOS AUTOS A CÓPIA INTEGRAL DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DBD REFERENTE AO INVENTÁRIO DO DE CUJUS HAMILTON DE ASSIS COELHO, COM A RELAÇÃO DOS BENS E A FORMA DA PARTILHA NELA CONSIGNADA. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, INDIQUE E DEMONSTRE DOCUMENTALMENTE QUAIS BENS CONSTANTES DA DBD NÃO PERTENCERIAM AO FALECIDO HAMILTON DE ASSIS COELHO E, AINDA, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 0041272-72.2016.8.13.0487. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU SOLICITADOS. Ем DOCUMENTOS SEGUIDA, VISTA FISCALIZAÇÃO.

A Fiscalização manifesta-se às fls.65/66 e colaciona a cópia da DBD às fls. 67/77.

Aberta vista para o Impugnante, que se manifesta às fls. 82/85 e acosta aos autos cópia do Processo de Inventário nº 0041272-72.2016.8.13.0487 (fls. 87/95)

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 97/98.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em 05/11/16, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.704.597.144-8, protocolizada em 17/04/17.

A Defesa, sustenta que trata-se de um inventário litigioso e que a exigência do ITCD deu-se com base em informações apresentadas pela Inventariante que não corresponderiam a verdade, uma vez que constam bens que não seriam de propriedade do falecido.

Registra-se por oportuno, que a demonstração de tais fatos não acompanhou a impugnação apresentada, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na busca da verdade material, exarou despacho interlocutório dando nova chance ao Autuado de comprovar suas alegações.

Entretanto, devidamente intimado, nada foi trazido aos autos no sentido de demonstrar qualquer erro na DBD apresentada e no cálculo do imposto realizado.

A Constituição da Republica de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1°, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com status de Lei Complementar, definindo os aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O ITCD foi instituído no estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.941/03, e regulamentado pelo Decreto nº. 43.981/05.

Destaca-se que o art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03, vigente à época do fato gerador, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia "<u>na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária".</u>

Essa redação foi dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/14), da Lei nº 20.824 de 31/07/13, infratranscrito:

Art. 1°. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Os §§ 1°, 2°, inciso III e § 4° do citado art. 1° da Lei n° 14.941/03 esclarecem:

Art. 1°. (...)

§ 1° - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2° - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou
extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4° - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões causa *mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, veja-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - O herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária; (Grifou-se)

O prazo para o recolhimento do imposto está previsto no art. 13 da retrocitada lei e tem como marco inicial a abertura da sucessão, confira-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

(...).

Nesse diapasão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, *in verbis:*

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 04/12/17, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a DBD - Declaração de Bens e

Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o recolhimento do ITCD, examine-se:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo q que ser refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destaca-se que o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DBD, foi atendido pelo Impugnante, por meio de sua Inventariante, conforme Protocolo nº 201.704.597.144-8 às fls. 05/06 dos autos.

Cumpre ainda registrar, que a matéria encontra-se disciplinada nos termos do art. 15, art. 16 e art. 31, todos do RITCD/05 aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

RITCD/05

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

 (\ldots)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD".

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

II - Documento que identifique o bem e permita a
verificação do seu valor, observado o seguinte:

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Ressalte-se, que a responsabilidade tributária do Autuado não é transferida para a inventariante, em relação aos bens por ele herdados.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots, \ldots)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto, cumpriu-se, por parte do Fisco, toda a legislação tributária que disciplina a forma para apuração do imposto devido, culminando com a lavratura do Auto Infração com aplicação da multa prevista em Lei, nos termos do art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, examine-se:

RPTA

Art. 85. A Exigência de Crédito Tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às Taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

21.984/18/2^a

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

André Barros de Moura Relator

CS/T